



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001604/2005-13
Recurso n° 260.032 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.705 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria COFINS
Recorrente Dorex Administração e Participações Ltda.
Recorrida DRJ - Rio de Janeiro II - RJ

Assunto: COFINS

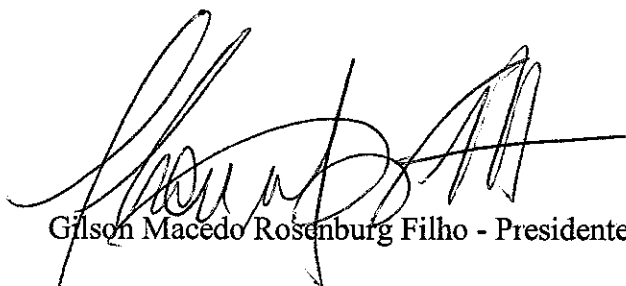
Período de apuração: jan/2000 a dez/2000

COFINS. DECADÊNCIA. A COFINS se submete ao prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário pelo fisco, conforme preconizado pelo CTN. São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante n° 8 do STF.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração anteriores a novembro de 2000.



Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente



Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em 17.11.2005, após o devido procedimento de fiscalização, foi lavrado o auto de infração às fls. 48 a 54 contra a contribuinte Dorex Administração e Participações Ltda. (CNPJ 00.120.682/0001-76), por falta/diferença de recolhimento de COFINS referentes aos períodos de jan/00, fev/00 e abr/00, bem como por diferenças apuradas entre os valores escriturados e os valores pagos no período de mai/00 a dez/00.

O montante total do crédito tributário apurado é R\$ 139.304,17, compostos da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 52.975,19

Juros de mora (até 30.10.2005): R\$ 46.597,59

Multa proporcional: R\$ 39.731,39

Em 9.12.2005, foi protocolizada a impugnação de fls. 66 a 74, na qual a contribuinte alega, em síntese:

a) ter ocorrido a decadência do direito de o fisco lançar a COFINS relativa ao período de jan/00 a out/00. Cita a contribuinte jurisprudência neste sentido.

b) no mérito, afirma que as receitas em questão referem-se à alienação de imóveis que faziam parte do ativo permanente da contribuinte, assim, não se sujeitam à COFINS.

A contribuinte também solicitou a realização de perícia a fim de comprovar o alegado.

Em sessão de 30.5.2008, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-II decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“COFINS DECADÊNCIA.

O prazo para a constituição do crédito tributário relativo à COFINS é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

Para fins de determinação da base de cálculo da COFINS, exclui-se da receita bruta a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá o pedido de perícia que considerar prescindível ou impraticável, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado

Lançamento Procedente em Parte.”

Após tomar ciência da decisão em 21.7.2008 (comprovante na fl. 134), a contribuinte apresentou, em 4.8.2008, o Recurso Voluntário de fls. 136 a 144, no qual reforça suas alegações relativas à decadência e discorre sobre a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, versa a lide sobre autuação relativa a falta de recolhimento de COFINS referentes aos períodos de jan/00, fev/00 e abr/00, bem como por diferenças apuradas entre os valores escriturados e os valores pagos no período de mai/00 a dez/00.

Inicialmente, contesta a contribuinte o prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 45 da Lei 8.212/91.

Parece-me que lhe assiste razão.

Ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, não se aplica o prazo decadencial de dez anos previsto nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, visto que tais artigos são inconstitucionais por disporem sobre decadência, matéria de competência de lei complementar.

A inconstitucionalidade de tais dispositivos foi declarada em sessão plenária do STF, ocorrida em 11 de junho de 2008. Tal decisão levou à edição da Súmula Vinculante nº 8, abaixo transcrita:

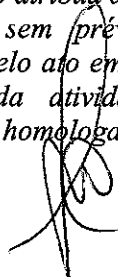
“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1 569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Uma vez que o disposto na súmula deve ser observado por todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, incabível, atualmente, qualquer alegação em sentido contrário.

Assim, no que diz respeito à decadência, devem ser aplicadas as disposições do CTN. Sobre este assunto, no que diz respeito aos lançamentos por homologação, dispõe o CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)



§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação". (grifamos)

A regra acima deve ser aplicada aos casos em que houve algum pagamento do contribuinte, ainda que insuficiente, como parece ter ocorrido no presente caso.

Em face do exposto, uma vez que a autuação se deu em 17.11.2005, voto por dar provimento ao presente recurso voluntário, cancelando a exigência fiscal relativa a todo período anterior a nov/2000, em razão de decadência, remanescendo apenas a exigência relativa a nov/2000 e dez/2000.

É como voto.


Fernando Marques Cleto Duarte